

Ofício Circulado N.º: 15810 2021-01-15

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

DS Centrais

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: GUIA SOBRE O ESTATUTO EXPORTADOR REGISTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA REX-

GUIA SOBRE O ESTATUTO DE EXPORTADOR REGISTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA REX – APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO NO QUADRO DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO UNIÃO EUROPEIA/ REINO UNIDO

I. Enquadramento

O Acordo de Comércio e Cooperação celebrado entre a União Europeia e o Reino Unido (publicado no Jornal Oficial da União Europeia nº 444, série L, de 31/12/2020), prevê a isenção de direitos aduaneiros e quotas nas trocas comerciais de produtos originários da União Europeia ou do Reino Unido a partir de 01/01/2021, devendo, nesse quadro, a origem preferencial dos produtos ser estabelecida com base na apresentação de uma **prova de origem** que, nos termos do art.ORIG.18º desse Acordo, pode ser de dois tipos:

- **Atestado de Origem** - Auto-certificação efetuada pelo exportador na fatura ou outro documento que descreva os produtos de forma suficientemente detalhada para permitir a sua identificação – declarando que os produtos em causa se qualificam para o benefício do tratamento preferencial;
- **Conhecimento do Importador** – Sustentado pelas informações prestadas pelo exportador ao importador, por forma a que este possa comprovar o cumprimento das regras de origem aplicáveis pelos produtos em causa.

Tendo em conta que o mecanismo de auto-certificação de origem acima referido, que se encontra estabelecido na legislação comunitária (Código Aduaneiro da União) e Acordos mais recentes celebrados pela União Europeia, assenta no **estatuto de exportador registado no âmbito do sistema REX**, foi entendido que, no que respeita à aplicação deste Acordo de Comércio preferencial concluído com o Reino Unido, os **exportadores comunitários** de produtos originários para este país que pretendam efetuar Atestados de Origem para os seus produtos (cujo valor de remessa seja superior a 6.000€, uma vez que, abaixo desse valor, qualquer exportador o poderá fazer), terão que **ser detentores deste estatuto**, o que implica estarem **registados na base de dados REX**, e ter-lhes sido **atribuído o respetivo número de registo**.

Refira-se que os **exportadores comunitários que já detenham esse estatuto** poderão, se assim o pretenderem, passar a utilizar o seu número de registo nas trocas comerciais com o Reino Unido, bastando para o efeito que enviem via e-balcão, selecionando a opção/ área BREXIT origins, tipo de questão: Aduaneira, a informar dessa sua intenção - indicando o respetivo **número de registo REX** e os **produtos abrangidos**, e **confirmando que estão** reunidas as condições requeridas para o efeito, por

estarem **cumpridas as regras** que constam do Capítulo 2 e Anexos ORIG do Acordo de Comércio concluído com o Reino Unido.

Neste contexto, revela-se assim necessário que os **exportadores** em causa **confirmem que os produtos** a exportar abrangidos pelo estatuto que lhes foi atribuído **cumprem**, efetivamente, as **regras de origem aplicáveis nos termos do novo Acordo com o Reino Unido** (uma vez que estas podem não ser iguais às que constam dos outros Acordos no âmbito dos quais já aplicam o sistema REX), **e que têm na sua posse os elementos de informação necessários para confirmar esse cumprimento**, podendo demonstrar a origem comunitária dos produtos em causa.

No caso dos **exportadores comunitários que não estejam registados na base REX**, terão os mesmos que apresentar um **pedido de obtenção do estatuto de exportador registado** para ficarem habilitados a declarar a origem preferencial dos seus produtos (acima dos 6.000€) a exportar para o Reino Unido no âmbito do novo Acordo.

Esta circunstância, tendo em conta o curto espaço de tempo que mediou a conclusão desse Acordo e a sua entrada em vigor, implicou um extraordinário aumento do número diário de pedidos de obtenção desse estatuto e de informações avulsas quanto aos procedimentos a seguir para o efeito, por parte dos operadores nacionais junto das autoridades competentes.

Atendendo a que nem todos os exportadores em causa se encontram familiarizados com os procedimentos a seguir neste contexto – por estarem mais direcionados para operações no quadro das trocas intra-comunitárias -, tendo-se visto agora confrontados com a necessidade de se adaptar às novas exigências que decorrem deste Acordo com o Reino Unido, afigura-se conveniente nesta fase, e não obstante a informação geral já disponibilizada no portal das finanças sobre o estatuto de exportador registado (Ofício circulado DSTA nº 15579/2017), e sobre a entrada em vigor deste novo Acordo (Ofício circulado DSTA nº 15807/2020) sistematizar e filtrar parte dessa informação mais relevante, com vista a dar resposta às principais questões e dificuldades sentidas pelos referidos exportadores nesta matéria.

II. Aspectos referentes à utilização do Estatuto de Exportador Registado (REX) no quadro do novo Acordo União Europeia/Reino Unido

1. Pedido de obtenção do estatuto de exportador registado (REX)

Para a obtenção deste estatuto, os exportadores interessados devem submeter um pedido à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA), utilizando para o efeito o formulário próprio que consta do **Anexo 22 – 06 A** do Ato de Execução do Código Aduaneiro da União (AE –CAU), acessível no Portal de Finanças através do seguinte link:

http://intranet/legislacaoDoutrina/Codigos_tributarios_aduaneiros/Paginas/AE_CAU_Anexos.aspx , o qual se junta em anexo.

Este pedido deverá ser submetido pelo **e-balcão**, caso o exportador esteja em condições de substituir a sua **assinatura**, exigida nas casas 5. e 6.do formulário, por uma **autenticação eletrónica**, tal como resulta da legislação comunitária, e se indica em nota de rodapé (1) no referido formulário.

Se tal não acontecer, e o exportador não puder efetuar a sua assinatura por meios eletrónicos, o formulário de **pedido terá que ser assinado manualmente** (com indicação legível do nome e cargo desempenhado por quem assina), e **remetido, por via postal**, à Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA) para a seguinte morada:

Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)
Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA)
Rua da Prata nº 20-22,

1149-027 LISBOA

Este formulário de pedido deverá apresentar-se inteira e corretamente preenchido com toda a informação aí expressamente requerida, (sob pena de não lhe poder ser dado seguimento), o que implica que sejam necessariamente prestadas as **seguintes informações**:

Casa 1. Nome do exportador, endereço completo e país e número EORI;

Casa 2. Elementos de contacto (incluindo número de **telefone** e fax, e **endereço de correio eletrónico**) Neste campo deverá ser também indicado o **nome de um ponto de contacto** na Empresa (uma vez que é solicitada essa indicação quando é feito o registo na base de dados REX);

Casa 3. Deve ser especificado se a atividade principal é a de **produtor** ou a de **comerciante** (por forma a distinguir os exportadores que são produtores, dos que apenas comercializam produtos que lhes são fornecidos por fabricantes comunitários);

Casa 4. Descrição indicativa das mercadorias elegíveis para tratamento preferencial, acompanhada de uma **lista indicativa das posições pautais do Sistema Harmonizado**:

O exportador deverá mencionar neste campo que produtos pretende que sejam abrangidos pelo estatuto, o que implica a **indicação dos respetivos códigos pautais do Sistema Harmonizado – a quatro dígitos**, no mínimo - juntamente com uma **descrição genérica** dos produtos em causa.

Essa informação é **indispensável** para que possa ser devidamente tramitado este pedido, uma vez que é necessário introduzir esses elementos na base de dados para que o registo seja efetuado com sucesso, devendo as autoridades aduaneiras ter uma definição precisa do âmbito de aplicação do estatuto requerido.

De facto, sendo este sistema de exportador registado (REX) um mecanismo de auto-certificação de origem que simplifica as formalidades de exportação - ao permitir que seja o exportador registado a certificar ele próprio a origem preferencial dos produtos que exporta, através de uma declaração (Atestado de Origem) na fatura ou outro documento que identifique claramente os produtos em causa, - torna-se fundamental nesse âmbito que as autoridades aduaneiras detenham informação detalhada sobre quais as mercadorias a abranger.

De assinalar a este respeito que, caso o espaço reservado neste campo do formulário se revele insuficiente para essa descrição das mercadorias, a informação em causa pode ser fornecida em folha anexa ao pedido, desde que a remissão para a mesma seja feita de forma clara.

Casa 5. Compromissos a assumir pelo exportador

O exportador que solicita este estatuto terá que **subscrever de forma inequívoca os compromissos que constam neste campo**, indicando no final, de forma legível, o **nome e cargo** desempenhado na Empresa por quem assina esses compromissos, bem como **a data e local** onde os mesmos foram assumidos, sendo essa informação necessária para que o registo a efetuar na base de dados REX seja validamente concluído.

Os **compromissos** em causa que o exportador é chamado a assumir reportam-se, em termos gerais, à confirmação do seguinte:

- **Os elementos de informação prestados correspondem à verdade, e o exportador dispõe-se a apresentar, em qualquer momento, e a pedido das autoridades competentes, todos os documentos necessários para efetuar prova do caráter originário dos produtos em causa.**

Tal significa que o exportador registado que efetue um Atestado de Origem terá que estar em condições de fazer **prova da origem dos produtos** em causa, bem como de **responder a eventuais pedidos de controlo a posteriori** que sejam dirigidos pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido, os quais poderão ter lugar **até 3 anos após a data de importação das mercadorias**. Terá assim que garantir que as condições exigidas para poder declarar a origem preferencial das suas mercadorias se encontram cumpridas, sendo deste modo **responsável pela exatidão dos Atestados de Origem que efetuar, e das informações nesta matéria que providenciar ao importador**.

De referir que, caso o exportador registado não seja o produtor das mercadorias, o cumprimento deste compromisso implica que tenha na sua posse **todos os elementos de prova que lhe permitam confirmar a origem comunitária desses produtos** - nomeadamente as **Declarações de fornecedor para produtos de origem preferencial comunitária** emitidas pelos respetivos produtores da União Europeia nos termos da minuta que consta do **Anexo 22-16 do Ato de Execução do Código Aduaneiro da União (AE – CAU)** – Regulamento 2015/2447 publicado no Jornal Oficial da UE série L, 343 de 29/12/2015) que se encontra disponível no Portal das Finanças, pelo link: http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/AE_CAU_Anexos_doclib/Documents/Anexo_22-16.pdf

- **Aceita a verificação, pelas autoridades competentes, da sua contabilidade, bem como do processo de fabrico ou transformação dos produtos, para confirmação da exatidão dos Atestados efetuados;**

De salientar, a este propósito que, no momento em que é processado o pedido de estatuto e feito o registo do exportador, apenas compete às autoridades aduaneiras verificar se estão reunidas todas as condições formais necessárias para tal, confiando quanto à matéria substancial, nas declarações de compromisso que são expressamente assumidas pelo exportador. No entanto, embora nesse momento as autoridades não estejam incumbidas de confirmar essas declarações, nem tenham forma de o fazer, tal não obsta a que, em momento posterior, na sequência de um pedido de controlo a posteriori recebidos das autoridades aduaneiras do Reino Unido, ou em sede de ações inspetivas programadas, sejam chamadas a intervir nesse sentido, podendo assim o exportador vir a ser auditado com vista à confirmação da veracidade dos Atestados que efetuou, iniciativa essa que o mesmo se compromete a aceitar.

- **Mantém, pelo período de 4 anos cópia dos Atestados de origem que efetuar e da documentação de suporte relacionada com os mesmos;**
No quadro das acima referidas ações de controlo a posteriori de Atestados de Origem apresentados, o exportador poderá ser chamado a apresentar os elementos que comprovam a origem preferencial dos produtos que exportou ao abrigo deste estatuto, razão pela qual assume o compromisso de conservar esses elementos de informação durante o prazo estabelecido no Acordo, para poder responder a essa solicitação.
- **Assume inteira responsabilidade pela utilização do seu número de registo (número REX), comprometendo-se a só emitir Atestados de Origem para mercadorias que possam beneficiar de tratamento preferencial,** em cumprimento das regras de origem aplicáveis no Acordo.

De facto, apenas o exportador é responsável pela correta utilização do estatuto atribuído, e pela exatidão dos Atestados de Origem que efetuar em cumprimento das regras de origem aplicáveis, cabendo-lhe fazer prova desse cumprimento quando tal lhe for solicitado no contexto de um pedido de controlo a posteriori. Refira-se que, se não conseguir nesse contexto comprovar a origem preferencial dos produtos que exportou, as autoridades aduaneiras do Reino Unido terão que retirar o tratamento preferencial concedido aos produtos em causa, procedendo à cobrança dos direitos devidos, o que irá penalizar o importador, e terá também, inevitavelmente,

consequências negativas para o exportador que não cumpriu as suas obrigações, o qual poderá vir a ser submetido a controlos sistemáticos de todos os Atestados de Origem que tiver efetuado, podendo mesmo vir-lhe a ser retirado o número de registo da base de dados REX.

- **Concorda em informar as autoridades competentes sobre qualquer alteração que possa ocorrer na informação que consta nos seus dados de registo.**

Casa 6. Consentimento prévio específico e informado do exportador de que a informação que forneceu pode ser divulgada através do site web público.

Este consentimento, caso seja dado pelo exportador, deverá também ser validado pela indicação do **nome e cargo** desempenhado por quem o subscreve e pelo **local e data** da assinatura.

De referir que o exportador poderá/deverá também juntar ao seu formulário de pedido os elementos de **informação adicionais que considere pertinentes** para melhor demonstrar de que forma os produtos em causa cumprem a regra de origem aplicável – elementos esses que diferem em função do tipo de regra em causa, uma vez que esta pode assentar em diferentes critérios de origem relacionados ou com o processo de fabrico seguido, ou com a caracterização e classificação das matérias não originárias utilizadas no fabrico, ou com o valor destas em termos de relação percentual com o preço à saída da fábrica do produto final.

Cabe ainda destacar, a este respeito, que o **correto e integral preenchimento do formulário de pedido, com todas as informações aí requeridas**, conforme atrás indicado, eventualmente apoiado por informação adicional, **constitui uma condição essencial** para que a atribuição deste estatuto possa ser objeto de decisão e de subsequente registo válido na base de dados REX da Comissão.

2. Utilização do Estatuto de Exportador Registado

Concluído o procedimento atrás referido para a obtenção deste estatuto, e uma vez efetuado com sucesso o registo do exportador na base de dados REX da Comissão, é **comunicado por email** à Empresa requerente **a atribuição desse estatuto e o correspondente número REX**, bem como a data a partir da qual o mesmo é considerado válido (a qual se considera a partir do momento em que todos os elementos necessários à atribuição do estatuto foram fornecidos à autoridade competente), **juntando-se** em anexo **cópia do comprovativo do registo efetuado**.

Após receção dessa comunicação, o exportador está em condições de passar a efetuar Atestados de Origem relativamente aos produtos originários abrangidos pelo estatuto atribuído com destino ao Reino Unido, devendo para o efeito seguir a minuta que consta do Acordo, onde deverá indicar no local próprio (nota de pé de página 2 abaixo indicada) o número REX que lhe foi atribuído.

As condições para serem efetuados Atestados de Origem no quadro deste Acordo encontram-se reguladas no art.º ORIG-19º, devendo ser seguido o **texto que consta do Anexo ORIG.4.**, em qualquer das versões linguísticas do Acordo, - transcrevendo-se abaixo o texto em português - , e de acordo com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de exportação:

Se for manuscrito, este Atestado de Origem tem de ser preenchido a tinta e em letras de imprensa, devendo ser estabelecido em conformidade com as respetivas notas de rodapé, as quais não têm, contudo, de ser reproduzidas.

“ANEXO ORIG-4: TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

(Período: de _____ a _____ (1))

O exportador dos produtos que são objeto do presente documento (N.º de referência do exportador..... (2)) declara que, salvo indicação clara em contrário, estes produtos são de(3) origem preferencial.

..... (4) (Local e data)

..... (Nome do exportador)

Notas de rodapé:

(1) Se o certificado de origem for estabelecido relativamente a **remessas múltiplas** de produtos originários idênticos na aceção do artigo ORIG.19 [Certificado de origem], n.º 4, alínea b), do presente Acordo, indicar o período durante o qual o certificado de origem é aplicável. Esse período não pode ser superior a 12 meses. Todas as importações do produto têm de ocorrer durante o período indicado. Se não for aplicável um período, o campo pode ser deixado em branco.

(2) Indicar o **número de referência pelo qual o exportador é identificado**. No caso dos exportadores da União, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da União. No caso dos exportadores do Reino Unido, trata-se do número atribuído em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no Reino Unido. Se não tiver sido atribuído um número ao exportador, este campo pode ser deixado em branco.

(3) Indicar a origem do produto: Reino Unido ou União.

(4) Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.

Refira-se que este Atestado **não necessita de ter a assinatura manuscrita** do exportador, muito embora deva constar do mesmo a indicação inequívoca do seu nome.

Em síntese, e tal como atrás referido, salienta-se que este estatuto de exportador registado vem conferir ao exportador a possibilidade de auto certificar a origem preferencial dos produtos que exporta, sem intervenção das autoridades aduaneiras, a quem não compete qualquer validação dos Atestados de Origem efetuados, devendo assim o exportador estar ciente das responsabilidades que assume nesta matéria quando solicita a obtenção deste estatuto, para poder garantir uma correta utilização do mesmo.

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo

**Ato de Execução – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-06A**

PEDIDO DE OBTENÇÃO DO ESTATUTO DE EXPORTADOR REGISTRADO

para efeitos do registo de exportadores dos Estados-membros

<p>1. Nome do exportador, endereço completo e país, elementos de contacto, número EORI.</p>
<p>2. Elementos de contacto adicionais, incluindo números de telefone e fax, bem como endereço de correio eletrónico quando disponível (facultativo).</p>
<p>3. Especificar se a atividade principal é a produção ou a comercialização.</p>
<p>4. Descrição indicativa das mercadorias elegíveis para tratamento preferencial, incluindo uma lista indicativa das posições do Sistema Harmonizado (ou dos capítulos, se as mercadorias em questão se classificam em mais de 20 posições diferentes do Sistema Harmonizado).</p>
<p>5. Compromissos a assumir por um exportador.</p> <p>O(a) abaixo assinado(a):</p> <ul style="list-style-type: none">— declara que os elementos atrás referidos correspondem à verdade;—certifica que não foi revogado qualquer registo anterior; caso contrário, certifica que a situação que conduziu a tal revogação foi corrigida;—compromete-se a emitir atestados de origem e outros documentos relativos à origem exclusivamente para mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e que cumpram as regras de origem especificadas para essas mercadorias no respectivo acordo preferencial;—compromete-se a manter um registo contabilístico comercial apropriado da produção/fornecimento de mercadorias que possam beneficiar do tratamento preferencial e a conservá-lo durante o tempo considerado necessário pelo acordo preferencial em causa, pelo menos três anos a contar do final do ano civil em que foi emitido o atestado de origem ou o outro documento relativo à origem;—compromete-se a notificar imediatamente as autoridades aduaneiras de alterações aos seus dados de registo que possam surgir desde a obtenção do número de exportador registado;

**Ato de Execução – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-06A**

- compromete-se a cooperar com as autoridades aduaneiras;
- compromete-se a aceitar todos os controlos da exatidão dos seus atestados de origem ou outros documentos relativos à origem, incluindo a conferência dos seus registos contabilísticos e visitas às suas instalações pelas autoridades da Comissão ou dos Estados-Membros;
- compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que deixe de cumprir as condições de aplicação do Sistema do Exportador Registado;
- compromete-se a solicitar a revogação do seu registo no sistema a partir do momento em que não tencione continuar a utilizar o Sistema do Exportador Registado.

Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ⁽²⁾

6. Consentimento prévio específico e informado do exportador para a publicação dos seus dados no sítio Web público.

O(a) abaixo assinado(a) toma por esta via conhecimento de que a informação que forneceu na presente declaração pode ser divulgada através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) aceita a publicação desta informação através do sítio Web público. O(a) abaixo assinado(a) pode retirar o seu consentimento para publicação desta informação através do sítio Web público mediante o envio de um pedido às autoridades competentes responsáveis pelo registo.

Local, data, assinatura do signatário autorizado, nome e cargo ⁽¹⁾

7. Casa para uso oficial das autoridades aduaneiras

O requerente está registado com o seguinte número:

Número de registo: _____

Data de Registo _____

Data a partir da qual o registo é válido _____

Assinatura e carimbo ⁽¹⁾ _____

Ato de Execução – Código Aduaneiro da União
ANEXO 22-06A

relativo à proteção e ao tratamento de dados pessoais integrados no sistema

1. Sempre que a Comissão Europeia tratar dados pessoais contidos no presente pedido de obtenção do estatuto de exportador registado, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos da União e à livre circulação desses dados.
 2. Os dados pessoais relativos ao pedido de obtenção do estatuto de exportador registado são tratados, para efeitos das regras de origem dos acordos comerciais preferenciais aplicáveis na União. As regras de origem estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão constituem as bases jurídicas para o tratamento de dados pessoais no que respeita ao pedido de obtenção do estatuto de exportador registado.
 3. As autoridades aduaneiras de um país em que o pedido tenha sido apresentado são responsáveis pelo tratamento dos dados no sistema REX.
A lista dos serviços aduaneiros está publicada no sítio Web da Comissão.
 4. O acesso a todos os dados do pedido é concedido mediante um nome de utilizador e uma senha aos utilizadores da Comissão e das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, da Noruega, da Suíça e da Turquia.
 5. Os dados de um registo revogado devem ser conservados no sistema REX pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros durante dez anos civis. Este prazo começa a correr a partir do final do ano em que ocorreu a revogação de um registo.
 6. A pessoa a quem os dados se reportam tem o direito de aceder aos dados relacionados consigo que sejam tratados através do sistema REX e, se for caso disso, o direito de retificar, apagar ou bloquear dados, nos termos do Regulamento (CE) n.º 45/2001 ou da legislação nacional de execução da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Todos os pedidos de exercício do direito de acesso, retificação, apagamento ou bloqueio devem ser apresentados às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros responsáveis pelo registo e tratados por essas autoridades, conforme adequado. Sempre que o exportador registado apresente à Comissão um pedido de exercício desse direito, a Comissão transmiti-lo-á às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em causa, respetivamente. Se o exportador registado não tiver podido exercer os seus direitos junto do responsável pelo tratamento dos dados, deve apresentar esse pedido à Comissão, que atua na qualidade de responsável pelo tratamento. A Comissão deve dispor do direito de retificar, apagar ou bloquear os dados.
 7. As reclamações podem ser dirigidas à autoridade nacional de proteção de dados pertinente. Os contactos das autoridades nacionais para a proteção dos dados estão disponíveis no sítio Web da Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça: (http://ec.europa.eu/justice/data-protection/bodies/authorities/eu/index_en.htm#h2-1).
- Se a reclamação disser respeito ao processamento de dados pessoais pela Comissão Europeia, deve ser dirigida à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (EDPS) (<http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/>).

⁽¹⁾ Sempre que os pedidos de obtenção de estatuto de exportador registado ou outros tipos de intercâmbio de informações entre os exportadores registados e as autoridades competentes dos países beneficiários ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros forem efetuados através de técnicas de processamento eletrónico de dados, a assinatura e o carimbo referidos nas casas 5, 6 e 7 são substituídos por uma autenticação eletrónica.